

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.410, DE 2013. (MENSAGEM Nº 31/2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 31, de 2013, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países e pretende estabelecer como compromisso principal a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Na

consecução dos objetivos pactuados, as Partes poderão lançar mão de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

Podem participar dos referidos programas e projetos de cooperação técnica instituições do setor público, do setor privado e organizações não governamentais de ambas as Partes, em conformidade com os respectivos ajustes complementares.

Fica estabelecida a garantia do sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo, só podendo ser divulgadas as mencionadas informações com o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte e a seus dependentes legais os vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda (quanto a salários pagos por instituição da Parte que os enviou), imunidades de jurisdição, quanto aos atos de ofício, e facilidades de repatriação em situações de crise. O pessoal enviado de um país a outro deverá atuar em conformidade com o programa, projeto ou atividade estabelecido, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

Os demais artigos tratam do regime alfandegário aplicável aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra, bem como dispõem sobre as normas de vigência, denúncia e procedimentos de emendas e solução de controvérsias.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator